

Recurso Especial n. 0301022-56.2015.8.24.0032/50000, de Itaiópolis
Recorrente : Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra
Advogados : Karen Simões Ferreira Stuchi (OAB: 44108/SC) e outro
Recorridos : Lourdes Linzmeyer Malcewski e outros
Advogada : Zoe Noily Dresseno (OAB: 4446/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara de Direito Público que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto, rejeitando a preliminar de nulidade do laudo de avaliação judicial e confirmando a indenização por desapropriação indireta arbitrada na sentença.

Em suas razões, sustentou ter o acórdão contrariado o disposto no art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, ao considerar válido o laudo de avaliação elaborado por corretor de imóveis, alegando que a formação da prova pericial em casos tais pressupõe perito com habilitação técnica em engenharia.

Sem contrarrazões, apesar da intimação da parte recorrida (fls. 10-12 do incidente 50000), vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência.

É o relatório.

O recurso merece ascender ao Superior Tribunal de Justiça, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, importa mencionar que a interposição é tempestiva e o que o recorrente é dispensado do recolhimento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o acórdão recorrido foi prolatado em última instância por Órgão Fracionário desta Corte Estadual, amoldando-se as razões recursais à hipótese prevista no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, pois fundadas na suposta violação às normas dispostas no art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, questão de direito federal infraconstitucional apreciada no

acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de nulidade do laudo de avaliação elaborado por corretor de imóveis. Dessa forma, está caracterizado o prequestionamento.

Importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial alinhada à pretensão do recorrente, no sentido de que a avaliação do imóvel em ação de desapropriação exige habilitação técnica em engenharia, sob pena de nulidade, consoante se denota dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE CASSOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA, POR CONSIDERA-LA ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL QUE SEQUER MENCIONA A QUESTÃO RELATIVA AO ARRENDAMENTO DE TERRAS, LIMITANDO-SE, TÃO-SOMENTE, A FAZER MENÇÃO À NORMA TÉCNICA DA AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS. ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO POR ESPECIALISTA (ENGENHEIRO AGRÔNOMO). NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM ENGENHARIA. PRECEDENTES DESTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de causa de pedir, alude-se ao fato que conduz a um determinado efeito jurídico, não se podendo aí incluir a simples menção à norma legal invocada.

2. No caso em exame, a simples menção feita pelo recorrente a artigo de Norma de Execução editada pela autarquia federal responsável pela laboração de regras aplicáveis a processos de desapropriação (no caso, a Norma de Execução/INCRA/SD/35, de 25.03.04), como argumenta o recorrente, não constitui argumento válido para sustentar a tese de que houve a delimitação das razões jurídicas para justificar o pedido, visto que na petição inicial da ação ordinária, a autora, ora recorrente, sequer referiu-se a questão do arrendamento de terras, limitando-se sua argumentação à ausência de contabilidade de 201 cabeças de gado bovino vendidas anteriormente à fiscalização.

3. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à disposição prevista no artigo 12, § 3o. da Lei 8.629/93, de que o laudo de avaliação, relativamente à Administração, deva ser subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4. Recurso Especial desprovido." (STJ, REsp 1.155.238/PE, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27-9-2011 – sublinhou-se)

"PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - PERITO JUDICIAL INAPTO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO JUIZ SOBRE A NÃO QUALIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM ENGENHARIA - ART. 145, § 1º, DO CPC - NULIDADE - PRECLUSÃO - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO.

1. É nula perícia realizada por profissional inabilitado, exigindo-se nas ações de desapropriação a atuação de prova pericial realizada por engenheiro

habilitado.

2. Perícia realizada por técnico de nível médio, sem habilitação adequada, servindo o laudo por ele fornecido de base para a estipulação das indenizações constantes da sentença.

3. Nulidade absoluta da prova e do processo por ela contaminado, sendo insanável por decurso de tempo, por assentimento das partes ou pela indução do Juízo a erro.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 1127949/SP, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 3-11-2009)

Assim, mostra-se pertinente a submissão do recurso ao Superior Tribunal de Justiça para que se pronuncie sobre a validade da avaliação pericial promovida por corretor de imóveis no presente caso de desapropriação indireta.

À luz do disposto no art. 1.030, I, III, e V, alíneas 'a' e 'c', do Código de Processo Civil, cumpre mencionar que a matéria em discussão no reclamo ainda não foi submetida ao regime de julgamento de recursos repetitivos.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.030, *caput*, V, do Código de Processo Civil, **admito** o recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Florianópolis, 20 de agosto de 2018.

Desembargador Carlos Adilson Silva
2º Vice-Presidente